



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1691596 - MS (2020/0089285-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HARUO UENO
ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957
AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF
ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208
DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517
AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF
ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846
AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI
ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DÚPLICE DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO *A QUO*. TEORIA DA *ACTIO NATA*. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *"O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição"* (REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014).
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.596 - MS (2020/0089285-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HARUO UENO
ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957
AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF
ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208
DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517
AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF
ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846
AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI
ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HARUO UENO contra decisão do em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da: (a) impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), quanto à verificação do termo inicial da prescrição, a teor do art. 189 do CC/2002; (b) falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ) da matéria do art. 205 do CC/2002; e (c) ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, o agravante afirma que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, na medida em que *"a análise de fato esta não se mostra acerta, isso porque, no caso dos autos como dito no núcleo do recurso está na aplicação da regra do artigo 205 do CC, fixando como de 10 anos a prescrição quando ocorrida violação contratual, em nenhum momento será necessário aos julgadores promover a análise de fato, visto que , como dito o debate se cinge equivocada aplicação do artigo 206, § 3º, V, ao invés do artigo 205 do CC como consolidado pela jurisprudência dessa corte"* (fl. 537).

Aduz, também, que *"houve prequestionamento de violação da decisão guerreada ao artigo 205 CC, tendo o juízo de piso de forma expressa declarado que no caso se aplicaria a regra do artigo 206, § 6º CC. No presente caso o núcleo da pretensão recursal é equivocada aplicação pelo Tribunal de origem do artigo 206, § 3º, V do CC ao invés de aplicar ao caso o artigo 205, visto que a relação discutida nos autos é de descumprimento contratual pela venda de imóvel originalmente vendido ao recorrente para outrem"* (fl. 535).

Assevera que a divergência pretoriana foi devidamente demonstrada.

Superior Tribunal de Justiça

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação do agravo interno (certidões de fls. 543-545).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.596 - MS (2020/0089285-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HARUO UENO
ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957
AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF
ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208
DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517
AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF
ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846
AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI
ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DÚPLICE DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO A QUO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição" (REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.596 - MS (2020/0089285-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HARUO UENO
ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957
AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF
ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208
DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517
AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF
ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846
AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI
ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão à parte ora agravante, quanto à impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 527-530, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo manejado por HARUO UENO contra decisão que não admitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - IMÓVEL. ALIENAÇÃO A TERCEIRO – INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL - PRETENSÃO VOLVIDA À REPARAÇÃO CIVIL (CC, ART. 206, § 3º, INCISO V) – PRAZO - TERMO A QUO - DATA DO REGISTRO DA COMPRA E VENDA – APELO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional da pretensão destinada à indenização de danos provenientes de alegada alienação indevida de imóvel a terceiro, é 03 (anos) por se emoldurar no alcance da regra inserta no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, cujo termo inicial, é a data em que a vítima tem plena ciência do fato do qual germinara o dano que teria experimentado, pois nesse momento tem conhecimento da violação do direito que invoca, determinando a germinação da pretensão (CC, art. 189)." (fl. 266).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 293-297).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos arts. 189, 205, 234, 389, 395, 404 e 475 do Código de Processo Civil de 2015, além de divergência jurisprudencial; sustentando, em síntese: (a) *"o desacerto do acórdão guerreado ao tomar por base a data do registro da compra venda efetivada a terceiro como marco inicial do prazo*

prescricional para o manejo de ação indenizatória, e assim, vulnerando-se o artigo 189 do CC, que em clara redação estabelece como a data da ciência da lesão o marco do prazo prescricional, por aplicação da teoria da "actio nata subjetiva", para melhor compreensão cita-se o dispositivo violado" (fls. 303-304); (b) "o prazo prescricional decenal; (c) "os recorridos aos comercializarem o imóvel que sua genitora antes de seu passamento havia alienado originalmente ou primitivamente ao recorrente deram causa ao inadimplemento absoluto da obrigação, e portanto, a situação há de ser resolvida com base nos artigos 234, 389, 395 404 e 475 todos CC, ou seja, devem arcar com a perdas e danos cuja ação conta com prazo decenal" (fls. 313-314).

Apresentadas contrarrazões ao apelo nobre (fls. 475-477 e 478-483).

O eg. Tribunal de origem consigna que a data da lavratura da escritura de compra e venda, e sua subsequente transcrição no registro imobiliário, deve ser considerada como o *dies a quo* para a contagem da prescrição trienal, incidente na ação indenizatória decorrente da venda de imóvel em duplicidade.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido:

"No presente caso, o apelante interpôs a presente ação, objetivando indenização por danos morais e materiais em razão da venda indevida do imóvel, haja vista que o mesmo lote já lhe havia sido vendido anteriormente por Ruth Marques de Souza Zopff, genitora dos requeridos.

A sentença julgou prescrita a ação, com fundamento no Código Civil de 2002, pois já decorrido o prazo de três anos para o seu ajuizamento.

Verifica-se que o imóvel, objeto dos autos, foi transferido em 29/07/2011 ao terceiro de boa-fé, e a presente ação foi ajuizada em 12/01/2016, ou seja, há mais de três anos.

Com efeito, deve ser assinalado, inicialmente, que o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil que regula a prescrição das pretensões de reparação civil, aplica-se ao caso em tela, pois almeja o apelante indenização por danos morais decorrente de transmissão indevida de imóvel a um terceiro.

Aferido o prazo prescricional ao qual está sujeita a pretensão deduzida, não subsiste dúvida de que seu fluxo se iniciara em 2011, data em que a escritura pública de compra e venda fora levada a registro imobiliário, ensejando a transmissão da propriedade do imóvel descrito na inicial para o terceiro adquirente.

Por oportuno, colho excerto da sentença:

"Observando-se a matrícula do imóvel objeto dos autos (fls. 17/18), vê-se que a escritura de compra e venda celebrada entre os antigos proprietários e Antônio Carlos Tamarozzi foi lavrada 29/06/2011 - nesta data que ocorreu a lesão ao direito do requerente, ainda que o registro da referida escritura tenha se dado em 22/07/2011.

Isto porque até aquela data, o requerente não havia sofrido nenhum

prejuízo, de modo que não tinha direito a pleitear nenhuma indenização.

Conforme o documento de fls. 19/21 a primeira venda do imóvel, feita ao requerente, se deu em 08/12/1981. Contudo, às fls. 22, há um documento autorizando o requerente a lavrar a escritura definitiva do imóvel, com data de 24/01/1985.

O requerente não providenciou a escrituração do bem e a requerida Renata, que foi quem a quem coube o imóvel por ocasião da partilha, tornou a vender o mesmo lote de terreno a um terceiro. Portanto, foi a transmissão indevida da propriedade à um terceiro que teria causado lesão ao direito do requerente.

Como essa lesão ocorreu em plena vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional é de três anos, a teor do seu art. 206, § 3º, V, de modo que a prescrição da pretensão à indenização se daria em em 29/06/2014."

Ora, no momento em que a alienação do imóvel fora formalizada via de escritura pública e transcrita no registro imobiliário ocorrera a alegada violação do direito que assistiria ao apelante, determinando a germinação da pretensão na expressão do princípio da actio nata incorporado pelo legislador civil, verbis:

"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

Consequentemente, o momento da lavratura da escritura de compra e venda e sua subsequente transcrição no registro imobiliário - traduz o termo inicial do prazo prescricional incidente sobre a pretensão indenizatória formulada." (fls. 268-269, g.n.).

O art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 dispõe sobre a prescrição das pretensões de reparação civil, de modo que o prazo prescricional incidente na espécie é, de fato, o trienal.

Todavia, quanto ao termo *a quo* da contagem da prescrição, melhor sorte socorre o recorrente.

Como visto na transcrição do excerto acima, o eg. Tribunal de origem registrou que a prescrição deve ser contada a partir da **lavratura da escritura de compra e venda e sua subsequente transcrição no registro imobiliário**.

Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Ocorre que o surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência

Superior Tribunal de Justiça

da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar o momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1882471/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação

convergente à finalidade do instituto da prescrição.

(...)

5. Recurso especial provido." (REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014, g.n.)

Portanto, o parâmetro adotado pelo eg. Sodalício de origem diverge da jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior, acerca do termo *a quo* da contagem do lapso prescricional trienal. Contudo, como não é possível a esta Corte adentrar a seara das provas, *ut* Súmula 7/STJ, a fim de se aferir o momento em que o recorrente obteve plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, impõe-se o retorno dos autos ao eg. TJMS para que julgue o caso de acordo com as premissas aqui estabelecidas.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 527-530, e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que julgue a eventual ocorrência de prescrição do direito vindicado, conforme os moldes ora estabelecidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.691.596 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0089285-7

Número de Origem:

0800005-57.2016.8.12.0021 08000055720168120021 0800005572016812002150002 8000055720168120021
800005572016812002150002

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HARUO UENO

ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957

AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF

ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208

DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517

AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF

ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846

AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI

ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARUO UENO

ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957

AGRAVADO : STELLA MARQUES DE SOUZA ZOPFF

ADVOGADOS : CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS009208

DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - MS006517

AGRAVADO : MAURÍCIO MARQUES DE SOUZA ZOPFF

ADVOGADO : DANILO DA SILVA - SP263846

AGRAVADO : RENATA MARQUES DE SOUZA ZOPFF RULLI

ADVOGADO : LUCÉLIA CORSSATTO DIAS - MS009808

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de maio de 2022